

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.201/26/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004483949-51  
Impugnação: 40.010160148-47  
Impugnante: Santa Luiza Condutores Elétricos Ltda.  
CNPJ: 03.391772/0001-90  
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Priolli da Cunha  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de retenção e recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 39/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias (fios, cabos e condutores elétricos isolados - elencadas na Parte 2, Capítulo 12 - Materiais Elétricos, item 6.0 do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2, Capítulo 12, item 6.0 do RICMS/23), para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ICMS/ST por parte da Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 39/09, nas remessas de mercadorias (fios, cabos e condutores elétricos isolados - relacionadas no Capítulo 12, item 6.0, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 12, item 6.0, Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23), em operação interestadual, destinadas a contribuintes do estado de Minas Gerais, no período de novembro de 2020, janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2021, março e setembro de 2022, janeiro, março a maio, outubro e novembro de 2023 e janeiro de 2024.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 2º,

inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 24/39, com os argumentos a seguir, em síntese:

- relata que as empresas destinatárias das vendas são empresas do ramo da construção civil que utilizaram os materiais adquiridos para suas atividades fins, sendo, portanto, prestadoras de serviços sujeitos ao ISSQN e não ao ICMS;
  - suscita a nulidade da cobrança do ICMS/ST, tendo em vista que as mercadorias vendidas foram destinadas a consumidor final;
  - entende que o correto seria a cobrança do ICMS Diferencial de Alíquota,
  - aduz que as multas exigidas no Auto de Infração em epígrafe são abusivas, perfazendo, assim, uma ilegalidade;
  - sustenta que o Fisco fez uso de artifícios extorsivos e inconstitucionais para a incidência de juros para “atualização” do valor devido;
  - requer o cancelamento do crédito tributário ou a revisão do cálculo das multas aplicadas, tendo em vista o princípio do não confisco, bem como sua clara abusividade.
- Pede a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do lançamento.**

Acatando parcialmente as razões da Defesa a Fiscalização reformula o lançamento para exclusão das Notas Fiscais Eletrônicas (NF- *es*) nºs 49.657 e 50.012.

O Fisco anexa aos autos:

- Extinção do Crédito Tributário, págs. 67;
- Auto de Infração – Demonstrativo do Crédito Tributário, págs. 68;
- Termo de Reformulação do Lançamento, págs. 69/70;
- Anexo 2 – Relatório de Conclusão Fiscal, págs. 70.

### **Do Aditamento à Impugnação.**

Aberta vista, a Impugnante se manifesta às págs. 74/79. Ratifica todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Reitera pela procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 80/87, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

---

## ***DECISÃO***

**Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária - ICMS/ST por parte da Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 39/09, nas remessas de mercadorias (fios, cabos e condutores elétricos isolados - relacionadas no Capítulo 12, item 6.0, Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Capítulo 12, item 6.0, Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23), em operação interestadual, destinadas a contribuintes do estado de Minas Gerais, no período de novembro de 2020, janeiro, fevereiro, agosto e setembro de 2021, março e setembro de 2022, janeiro, março a maio, outubro e novembro de 2023 e janeiro de 2024.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento), nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalta-se de início, que a Autuada é substituta tributária conforme previsão no art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 13 do Anexo VII do RICMS/23.

A Substituição Tributária (ST) trata-se de instituto jurídico mediante o qual se atribui a determinado contribuinte a responsabilidade pelo recolhimento do imposto relativo a fato gerador praticado por terceiro.

A substituição tributária se traduz em atribuir a determinada pessoa a responsabilidade ou a obrigação de recolher o imposto devido por outrem, também contribuinte. O sujeito passivo por substituição, inserido no polo passivo da obrigação tributária por comando legislativo, recebe a incumbência de recolher o imposto, não obstante tratar-se de fato gerador praticado por outrem.

A lei, com base na norma geral complementar (Código Tributário Nacional - CTN), que por sua vez encontra fundamento no art. 146 da Constituição da República de 1988 – CR/88, elege uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador para cumprimento da obrigação tributária, em lugar do contribuinte natural, hipótese em que se caracteriza a denominada “responsabilidade tributária”.

A aplicação do regime de substituição tributária tende a corrigir as distorções concorrenciais de natureza tributária, promovendo justiça fiscal na medida em que equaliza as condições competitivas entre contribuintes do mesmo setor.

Considerando o cerne da autuação, insta destacar que o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República de 1988 – CR/88, em seu art. 150, § 7º, e na Lei Complementar (LC) nº 87/96, em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”. Confira-se:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

(...)

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

LC nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

(...)

Importante ressaltar que o art. 9º supratranscrito está em perfeita sintonia com o art. 102 do CTN, a saber:

CTN

Art. 102 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconhecem

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

(...) (Grifou-se)

Cumpra ainda registrar que os convênios ICMS são normas complementares das leis, segundo o art. 100 do CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No tocante à atribuição dada pela LC nº 87/96, o estado de Minas Gerais, instituiu o regime de substituição tributária por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

(Grifou-se)

Esclareça-se que, em Minas Gerais, a sujeição de determinada mercadoria ao regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam:

- estar corretamente classificada em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e na Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23;
- integrar a respectiva descrição e;
- ter o âmbito de aplicação diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária”.

Além disso, a partir de 01/01/18, com a entrada em vigor do § 8º da Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 52/17, acrescido pela Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 194/17, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/17. Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da Cláusula Sétima do Convênio ICMS nº 142/18, que revogou o Convênio ICMS nº 52/17.

Desse modo, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item de determinado capítulo da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 e Parte 2 do Anexo VII do RICMS/23, a mercadoria integre a descrição prevista no item e ela esteja inserida no âmbito de aplicação diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária”, a mesma não estará sujeita ao regime de substituição tributária caso não seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Diante disso, oportuno registrar, que sendo a mercadoria passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela, pelo destinatário, seja diverso, como por exemplo, como acessório para veículos automotivos.

Esclareça-se, por oportuno, que a correta classificação e o enquadramento de produtos na codificação da NBM/SH ou da NCM são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, no caso de dúvida quanto a tais classificações, cabe a ele consultar a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

Ademais verifica-se que há equivalência entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 8.950/2016, a NCM constitui a NBM/SH.

No caso em discussão, a responsabilidade do estabelecimento remetente pela retenção e recolhimento do ICMS/ST decorre do disposto no art. 12, *caput* e § 1º e art. 13, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 e art. 13, *caput* e art. 14 ambos da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/23, observadas as normas gerais aplicáveis previstas no Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes. Confira-se:

RICMS/02 – Anexo XV – Parte 1

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(...)

### RICMS/02 - Anexo XV - Parte 2

DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(...)

#### Capítulo 12. MATERIAIS ELÉTRICOS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

*Efeitos de 1º/01/2016 a 07/11/2022 - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:*

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

12.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 198/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 198/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 198/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 198/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 39/09).

(...)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	12.1 12.2	45

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RICMS/23 - Anexo VII

Art. 13- O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(...)

Art. 14 - A responsabilidade prevista no art. 13 desta parte aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado.

(...)

### CONVÊNIO ICMS nº 142/18

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Cláusula primeira Os acordos celebrados pelas unidades federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

Cláusula segunda A adoção do regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

(...)

Verifica-se, assim, que não resta dúvida quanto à condição de substituto tributário do remetente das mercadorias, localizado no estado de São Paulo, nos termos do Convênio ICMS nº 142/18 e dispositivos do Anexo XV do RICMS/02 e Anexo VII do RICMS/23, transcritos.

Reitera-se, por oportuno, que a Legislação Mineira é clara nos art. 12 e art. 13, ambos do Anexo XV do RICMS/02 e art. 13 e art. 14, ambos do Anexo VII do RICMS/23, quanto à sistemática de responsabilidade pelo recolhimento de estabelecimento industrial situado neste estado ou nas unidades da Federação com as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição da substituição tributária ou estabelecimento não industrial situado nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição da substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado.

Nesse sentido, evidenciado de forma irrefutável a responsabilidade da Impugnante em relação à obrigação elencada por possuir todos os requisitos necessários para caracterização da substituição tributária.

A Impugnante sustenta de forma categórica que as destinatárias são prestadoras de serviços no ramo da construção civil e que usaram as mercadorias para fins de utilização em seus serviços, sendo a operação, portanto, isenta de ICMS.

Todavia razão não lhe assiste.

A classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) é o instrumento de padronização nacional por meio de códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país. Essa definição está exposta no site do Governo federal (gov.br).

Pode-se concluir que o CNAE caracteriza a atividade preponderante das empresas, sendo uma exigência que a empresa possua um código que descreva claramente sua atividade fim. Observa-se, na planilha “Excel” de págs. 19 (Anexo 1 do e-PTA), que a coluna “O” (DS CNAE DEST – Descrição do CNAE do destinatário) aduz que todos os CNAEs dos destinatários são caracterizados por definições que remetem à comercialização das mercadorias recebidas, logo, incidência cristalina do ICMS/ST na operação.

Equivoca-se a Impugnante, no tocante ao fato de exaustivamente dizer que as destinatárias usaram as mercadorias em atividades de engenharia civil, entretanto nem empresas com esse fim elas são, conforme planilha “Excel” de págs. 19 (Anexo 1 do e-PTA).

Lado outro, alega que as destinatárias seriam consumidoras finais das mercadorias, e que, portanto, o correto, conforme peticionado na impugnação, seria a cobrança de ICMS Diferencial de Alíquota em vez do ICMS/ST.

Entretanto, novamente, razão não lhe assiste.

Mais uma vez, convém ratificar que a atividade preponderante das destinatárias é a comercialização, sendo as mercadorias adquiridas partes essenciais para a consecução da atividade fim. Por conseguinte, não resta razão com esses argumentos para cobrança de diferencial de alíquota na presente peça fiscal. Não há que se falar que as mercadorias foram utilizadas para uso, consumo ou empregadas nos ativos imobilizados das empresas destinatárias.

Insta destacar que o estado de Minas Gerais, objetivando conferir maiores garantias ao crédito tributário, inseriu dispositivos na legislação tributária mineira, chamando a compor o polo passivo o destinatário mineiro, nas situações em que a obrigação tributária principal seja inadimplida, no todo ou em parte, pelo contribuinte eleito na norma anteriormente citada, nos termos do art. 22, inciso II, § 18, da Lei nº

6.763/75. Entretanto, tal norma apenas amplia a garantia do crédito tributário, não sendo, em hipótese alguma, normas excludentes da legitimidade passiva da Autuada.

A Autuada contesta o valor das multas aplicadas no presente trabalho, dizendo que as multas exacerbam o razoável e, portanto, são inconstitucionais devido ao princípio do não confisco.

Contudo, sem razão a Defesa.

Primeiro, é necessário explanar o motivo legal de aplicação de duas multas no presente trabalho. Como descrito no Relatório Fiscal Complementar, a multa de revalidação é exigida por causa da falta de pagamento do tributo devido, ou seja, é uma penalidade imposta porquanto não houve recolhimento algum do valor devido.

Como a operação se trata de ICMS/ST, a Multa de Revalidação é exigida em dobro, conforme o art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Por fim, destaque-se que a Multa de Revalidação é imposta pela falta de cumprimento da obrigação principal, ou seja, pagamento do imposto.

Por outro lado, a multa isolada é uma penalidade por falta de cumprimento de obrigação acessória que, no caso, é a obrigação de corretamente preencher as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) das operações envolvidas, destacando, no presente caso, o correto montante de ICMS/ST, base de cálculo, alíquota, por exemplo.

Tendo em vista que a Autuada não realizou os procedimentos corretamente, mais que justo é a imposição de multa pela obrigação acessória descumprida, ou seja, imposição de Multa Isolada de acordo com o art. 55, inciso XXXVII e conforme o limitador do art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Não se pode olvidar que as multas têm caráter punitivo e, embora venham a compor o crédito tributário relativo à obrigação tributária principal, não têm natureza de tributo. É essa a dicção do art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Assim, não se mostra correto analisar a aplicação de penalidades sob a lógica do princípio do não confisco, que se encontra insculpido na CF/88 nos seguintes moldes:

CF/88

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...)

Nesse contexto, as multas punitivas têm seu parâmetro constitucional fixado na sua proporcionalidade e na sua razoabilidade, o que, seja quando aplicada pela sonegação do tributo (descumprimento de obrigação principal), seja pelo descumprimento do dever instrumental preconizado na legislação (descumprimento de obrigação acessória), devem guardar proporcionalidade ao grau de repúdio da ilicitude da conduta por elas punidas, sendo fundamental que seja estipulada em patamar tal que desestimule a atuação do contribuinte por não compensar o risco do proveito do ilícito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, resta claro que não configura ilegalidade a cobrança de multa nos moldes e nos valores exatamente previstos pela lei em sentido estrito. Vale ressaltar que as multas aplicadas foram quantificadas sem qualquer tipo de discricionariedade da autoridade fiscal, mas sim em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário.

Importante salientar mais uma vez que a atividade administrativa de apuração dos tributos e de suas respectivas multas se encontram vinculadas à lei e decretos regulamentares. Portanto, o auditor, em toda peça fiscal, segue apenas o descrito em lei e não os seus “achismos” sejam eles quais forem. Como expresso nos relatórios anexos ao AI, as bases legais estão realmente expostas de forma clara e objetiva para seguir e cumprir o descrito em lei.

Ainda, a Impugnante alega que “o valor punitivo deve ser reduzido, nos termos da legislação tributária paulista”. Espera-se que os representantes da impugnante saibam que os entes federativos são autônomos e independentes para instituir suas leis e as normas que regerão seu território de maneira cortês e republicana.

Sendo assim, não há de haver qualquer interferência das normas do estado de São Paulo com o estado de Minas Gerais. As normas tributárias paulistas não podem ser usadas para qualquer aplicação em solo mineiro por invadir a competência de outro ente em seu território geográfico.

Conclui-se, então, que não há a mínima justificativa para pedir a aplicação da legislação paulista no trabalho da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Já a cobrança de juros de mora (ou acréscimos legais) sobre a multa se justifica pelo fato de a multa fazer parte do crédito tributário total. O crédito tributário, por sua vez, é composto pelo imposto (principal), pela multa e pelos acréscimos legais (juros de mora), sendo que sobre esse montante total incidem os juros a partir do momento em que o crédito se torna devido. O art. 226 da lei nº 6.763/75 deixa claro a incidência de juros sobre o montante da multa e obrigação principal.

### lei nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

(...)

Por fim, cumpre registrar ainda, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Dessa forma, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 69/70, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 69/70. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

**Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Revisor**